



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.721853/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.443 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos constitui infração à Legislação Previdenciária, sujeitando o infrator ao pagamento da multa pecuniária prevista na legislação.

MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência de que algumas parcelas não deveriam estar registradas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido. O contribuinte deve realizar o procedimento compensatório de acordo com os procedimentos previstos na legislação vigente à época do encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

## Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.267.363-5**, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010, que objetiva a cobrança de multa em virtude da empresa não ter lançado em folha de pagamento os valores pagos e/ou creditados a contribuintes individuais - sócios administradores Gilson de Carvalho Queiroz Filho e Luiza Maria de Carvalho - identificados na conta “Outras Despesas- 3.1.1.006.00276”, no período de 01/2006 a 12/2006; bem como por não ter incluído em folha de pagamento os empregados beneficiados com a cesta básica in natura, valores considerados pela Autuante como salário de contribuição, por a empresa não estar inscrita no PAT no período do presente lançamento.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 24/25), a empresa infringiu ao art. 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I e §9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso I, “a” e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 1.431,79.

Em 13/07/2010, o Recorrente tomou ciência do Auto de Infração (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 30/33) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de tratar-se de obrigação acessória dos Autos de Infração DEBCADs nº 37.267.368-6, 37.291.678-3, 37.291.679-1 e 37.291.380-5, no bojo dos quais fora requerida a decretação da nulidade pelo fato de não terem sido apreciados pela fiscalização os documentos juntados;
- Que a não apreciação dos documentos juntados concorreu de forma efetiva para a penalização da impugnante, pois os valores descontados dos segurados não foram recolhidos porque foram compensados na forma da lei e as parcelas não tributadas não o foram por determinação nas convenções coletivas de trabalho.
- Que conforme se verifica do PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntados, há um considerável crédito da recorrente com a Previdência Social, que, nos termos da legislação vigente, pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda restar apurado algum crédito em desfavor da recorrente, requereu a sua compensação com tais créditos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 48/61 julgou procedente em parte a impugnação para reconhecer que, como as cestas básicas pagas in natura não revestem da qualidade de salário de contribuição, nos termos do Ato Declaratório da PGFN n. 3/2011, a infração restou descaracterizada nesse particular.

No entanto, como ainda assim persistiram omissões nas folhas de pagamento, relativas ao pró-labore indireto dos sócios, a DRJ manteve a penalidade aplicada, pelo fato de que a penalidade aplicada é única e independe do número de infrações praticadas no período fiscalizado, nos termos do acórdão abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2008*

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.*

*Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas constitui infração à Legislação Previdenciária.*

*ALIMENTAÇÃO IN NATURA.*

*Não há incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação in natura em favor dos empregados tendo em vista o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda e o Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011.*

*Impugnação procedente em parte.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Devidamente intimada em 19/12/2012 (conforme AR de fl.65), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2013 (fls.69/83), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

- Que o código de Lançamento “CN”, que corresponde ao evento Cesta Básica in natura, e “AL” Alimentação, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual esse último também merece ser excluído do referido Auto de Infração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o afastamento da cobrança sobre as quantias despendidas pela empresa para fornecimento in natura dos alimentos;
- Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerado como salário em sentido estrito;
- Reconhece que não foram tributados alguns valores enquadrados como remuneração indireta dos sócios, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme acima exposto, a recorrente deixou de incluir nas folhas de pagamento valores de despesas pessoais que custeou para os sócios administradores e valores despendidos com a aquisição de cestas básicas fornecidas a empregados.

Por tal razão, foi-lhe aplicada à penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso I, “a” e art. 373 do RPS, no valor de 1.431,79, ajustado segundo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010.

O órgão de julgamento *a quo*, ao apreciar a matéria, reconheceu que não mais caberia a autuação relativamente à concessão de cesta básica (alimentação *in natura*), embora tal posicionamento não tenha o condão de alterar a multa aplicada pela fiscalização, haja vista que a multa é única e independe do número de infrações ocorridas no período fiscalizado.

Ao apreciar os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário, percebe-se que a Recorrente formula alegações estranhas à autuação, já que as rubricas ali contestadas não influenciaram na imposição da penalidade de que trata o presente Auto de Infração. É que as rubricas compreendidas nos levantamentos “AL” – Alimentação, “PR” – Prêmio Líder de Turma e “AJ” – Ajuda de Custo, não foram levadas em conta no lançamento da sanção.

Em verdade, com o reconhecimento de que as cestas básicas fornecidas *in natura* não são parcelas integrantes do salário de contribuição, a Recorrente restou sucumbente quanto às alegações relacionadas aos pró-labores indiretos não lançados nas folhas de pagamento.

Contudo, em relação a tal rubrica, a Recorrente reconheceu tanto nos autos das obrigações principais, como nos presentes autos, que deixou de tributar os valores pagos aos sócios a título de pró-labore indireto, além de não ter contestado a imputação que lhe foi dirigida no presente Auto de Infração, no sentido de que tais despesas pessoais não foram lançadas nas folhas de pagamento.

Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência pela omissão do fornecimento de cestas básicas *in natura* nas folhas de pagamento não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte, a saber, os pró-labores indiretos.

Quanto ao pedido de encontro de contas sugerido, mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua

compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

*Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.*

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.267.364-3.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.